

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DO ACARAU**

CONCORRÊNCIA Nº 07.001/2021-CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAU, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, firma estabelecida na Av. Edilson Brasil Soares, nº 2670 – B – Bairro: Edson Queiroz em Fortaleza-CE, CEP.: 60.834-020, inscrita no CNPJ sob o nº34.999.332/0001-43, neste ato representada pela sua sócia NAIANA GOMES SARAIVA, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 2003010278759 SSP-CE, CPF nº 045.549.253-07, residente e domiciliado na rua Olynton Arruda nº 457, Sapiranga – Fortaleza – Ceará, através de seu advogado, com instrumento procuratório já anexado nos autos do processo licitatório, vem a presença de vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 109, I, a da Lei nº 8.666/93, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I- Dos Fatos

O presente processo licitatório, tem por objeto a contratação de empresa para executar os serviços de limpeza pública, coleta, destinação do lixo doméstico e varrição do município de Acaraú, de interesse da secretaria municipal de infraestrutura, onde ocorreria em 29 de março a entrega dos documentos das empresas interessadas para se habilitar para o certame.

Ocorre que, na ata de julgamento publicado no dia 13 de maio de 2021, de folha 3763, alega que a Autora fora desabilitada da presente licitação, posto que faltaria a declaração de aparelhamento/ instalações conforme a exigência do instrumento convocatório.

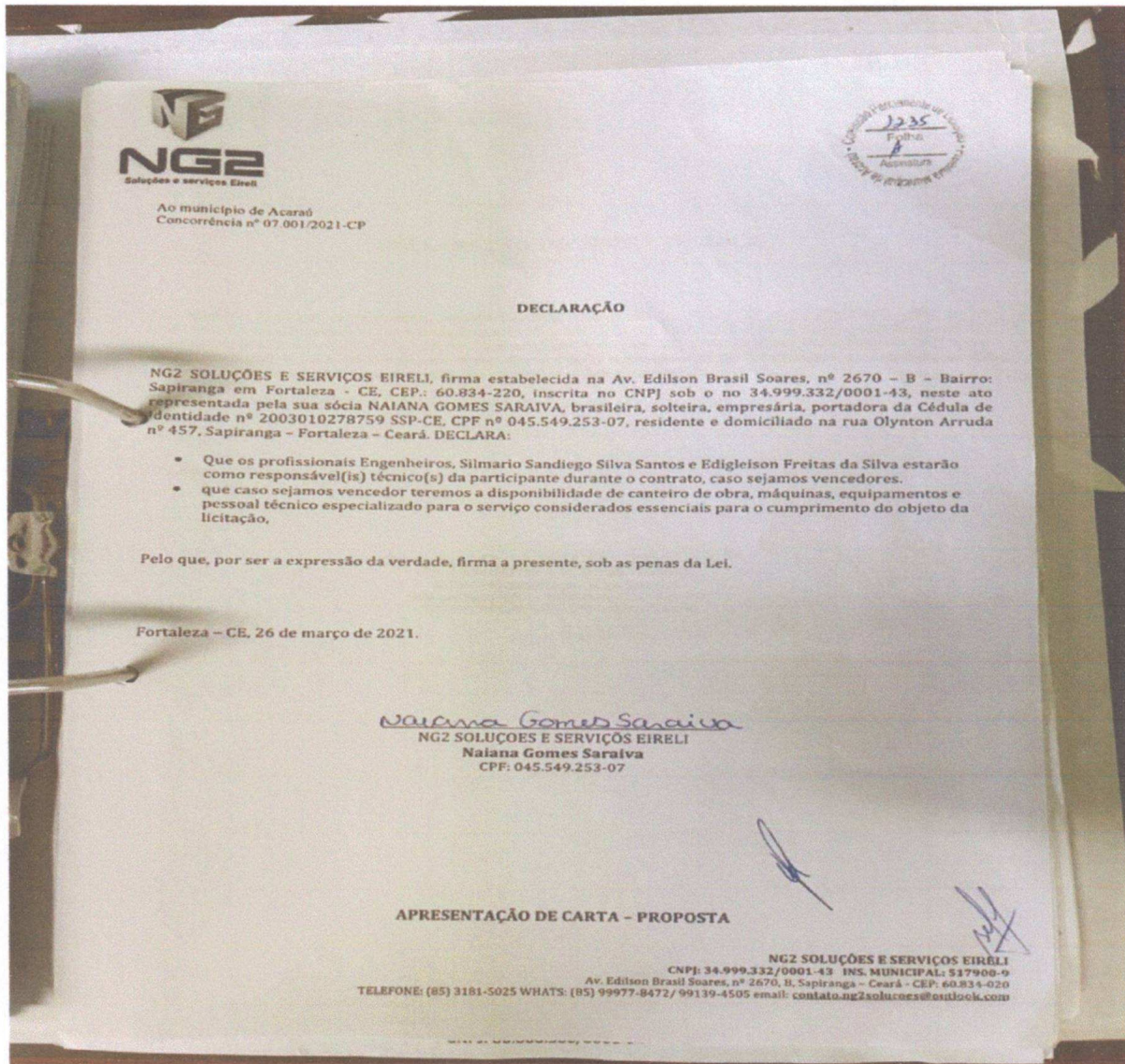
II- Do Direito

a) DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA NG2

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que é absolutamente impossível a inabilitação da NG2 em virtude do item 3.3.8. do Edital, haja vista que conforme o edital, não há uma determinação específica de como deva seguir a declaração em questão, apenas que deverá constar a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, sejam o que está escrito no edital:

“3.3.8 - “Declaração Formal”, sob as penas da Lei, constando a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ora, conforme o edital licitatório, ele apenas cobra uma declaração que indique que a empresa terá as instalações e aparelhamento disponíveis para realização da do objeto da licitação, não há um modelo específico para seguir e não há uma determinação de detalhar estas instalações e aparelhamento, pesar que foi realizado na declaração anexada pela autora na folha 1235 desse processo licitatório.



Observa-se que a Autora demonstra especificamente que disponibilizará os equipamentos e aparelhamentos necessário para a realização do serviço, devendo esta ser normalmente habilitada para concorrer ao certame.

Não aceitar a presente declaração é descumprir o que consta no item 3.3.8. do instrumento convocatório já que lá, nada mais requer que “declaração formal sob as penas da lei constatando a indicação das instalações e do aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis(...),

uma vez, que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de vedar exigência que onere o participante. Ora foi demonstrado na declaração que a NG2 é capacitada e possui todas as condições de participação do certame, nominando inclusive os técnicos e apontando os maquinários, sendo do conhecimento que as máquinas não possuem placas ou identificações.

E quanto as instalações resta demonstrado que deverá ser feito no momento da contratação, uma vez que é ilegal o critério utilizado pela comissão de inabilitar a empresa por não ter apresentado a instalação.

Evidentemente que uma empresa que não possui instalações no município licitante, não deverá arcar com uma despesa somente para ter o direito de participar da licitação, tendo em vista que a declaração na forma que se encontra esclarece perfeitamente que o caso seja contratado será instalado a estrutura no município para atendimento necessário do serviço, sob pena prevista na lei 8.666.

O artigo 30, §6º esclarece exatamente isso:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Assim como a sumula nº 272/2012 do TCU:

“*Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*”.

Sobre o assunto, também é imprescindível trazeremos à lume o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal, os quais dispõem sobre a imprescindibilidade de observância ao Princípio Constitucional da isonomia, de forma a garantir que, em procedimentos licitatórios, seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. In verbis:

LEI Nº 8.666/93 "Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

CONSTITUIÇÃO FEDERAL "Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

"A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016) Assim, verifica-se cabalmente que pelo princípio da isonomia deve ser aplicado o mesmo tratamento a todos os licitantes, não podendo sob qualquer hipótese tratar de forma desigual as empresas participantes.

Por fim, ressalte-se a importância da análise dos documentos sob o prisma dos princípios da vantajosidade e competitividade.

No caso em tablado, a NG2 está sendo inabilitada, mesmo comprovando de forma clara que atende a todas as condições estabelecidas pelo Edital, o que indubitavelmente viola tais princípios na medida em que se está simplesmente impedindo a obtenção do menor preço possível pela Administração.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de

licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douro Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os corre/atos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)" (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam á custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 11, 1, do Estatuto." (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Neste azo, cumpre colacionar o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJff - AG. 7 1525 - A Jtr 04527Q0 - 4a CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008;

Assim sendo, não restam dúvidas de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a NG2 como inabilitada no presente certame, uma vez que esta obedeceu completamente às determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 30, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu fielmente aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 30, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos. (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...) Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do

juízo objetivo, vez que o "Edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no Edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº 8.411/DE:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Comisso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão." (STJ: Terceira Seção. MS ri08.411 /DF. DJde 21.06.2004)

É nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no Edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384 138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/O 8/2013) "ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que a NG2 seja declarada habilitada da Concorrência em tela, em virtude de a empresa ter cumprido com a integralidade do instrumento convocatório.

III- Do Pedido

Diante o exposto requer que seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei nº 8.666/93, para reformar a decisão que desabilitou a autora, tendo em vista que foi anexado a declaração solicitada, conforme solicitada no certame.

Em caso de manutenção da decisão vergastada, requer a subida do presente recurso à autoridade superior competente, pugnando pelo conhecimento e provimento, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

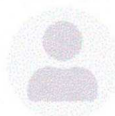
Termos que pede deferimento

Acaraú, 19 de maio de 2021



RODRIGO ARRUDA CUNHA
OAB/CE Nº 30.787

Recurso administrativo da NG2 contra decisão de inabilitação do processo licitatório de nº 07.001/2021-CP.



De Rodrigo Arruda <Rodrigo.Arruda@hotmail.com.br>
Para licitacao@acarau.ce.gov.br <licitacao@acarau.ce.gov.br>
Cópia atendimento.ng2solucoes@hotmail.com <atendimento.ng2solucoes@hotmail.com>
Data 2021-05-19 13:53

 DEFESA NG2 ACARAU.pdf (~388 KB)

Segue em anexo o presente recurso contra a decisão que inabilitou a empresa NG2 do processo licitatório de nº 07,001/2021-CP.

Por favor, confirmar o recebimento

Atenciosamente,

Rodrigo Arruda
OAB 30787
(85) 996688329



 Livre de vírus. www.avast.com.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, inscrita CNPJ 034.999.332/0001-43, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a sede da Prefeitura endereço Avenida Nicodemos Araújo, 2105 – Vereador Antônio Livino Silveira – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". **TIAGO FONTELES SOUZA**. Presidente da CPL Acaraú(CE), 18 de Maio de 2021.

Acaraú - CE, 19 de Maio de 2021.


Tiago Fonteles Souza
Presidente Comissão de Licitação





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021-CP, Processo Licitatório, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAU, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 19 de Maio de 2021.


Tiago Fonteles Souza
Presidente Comissão de Licitação

